



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

DELIBERAÇÃO Nº. 13/2010-CONSEPEX

Natal, 20 de dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que este Conselho, reunido ordinariamente nesta data, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 13 do Estatuto do IFRN,

CONSIDERANDO

o que consta na Resolução CNE/CP nº. 01/2009, de 11 de fevereiro de 2009, que estabelece Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de Educação Superior;

CONSIDERANDO,

ainda, a necessidade de desenvolvimento dessas ofertas no âmbito do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica – PARFOR;

CONSIDERANDO,

por fim, a inexistência, no âmbito do IFRN, de regulamento específico para desenvolvimento da oferta de cursos superiores de licenciatura na forma de segunda licenciatura;

DELIBERA:

APROVAR, na forma do anexo, a REGULAMENTAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA NA FORMA DE CURSOS DE SEGUNDA LICENCIATURA.


BEECHIOR DE OLIVEIRA ROCHA
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

ANEXO À DELIBERAÇÃO nº. 13/2010-CONSEPEX/IFRN

**REGULAMENTAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA
NA FORMA DE CURSOS DE SEGUNDA LICENCIATURA**

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO**

Art. 1º. As Licenciaturas são cursos superiores de graduação plena voltadas para a formação de professores para a Educação Básica e obedecerão às diretrizes curriculares nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º. Os cursos superiores de licenciatura para a educação básica na forma de segunda licenciatura serão planejados de modo a habilitar o professor-estudante a uma nova formação dentro de sua área de atuação.

§ 1º. Os cursos serão desenvolvidos sob forma de Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para professores em exercício na Educação Básica Pública, exclusivamente na modalidade presencial.

**CAPÍTULO II
DA ADMISSÃO**

Art. 3º. A admissão aos cursos superiores de licenciatura para a educação básica na forma de segunda licenciatura será realizada através de processo seletivo de caráter classificatório para ingresso no primeiro período.

Parágrafo único. Os cursos serão oferecidos exclusivamente a professores portadores de Diploma de licenciatura (ou equivalente), em exercício na educação básica pública há pelo menos 3 (três) anos em área distinta da sua formação inicial.

**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR**

Art. 4º. A organização curricular dos cursos superiores de licenciatura para a educação básica na forma de segunda licenciatura observará as determinações legais previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Projeto Político-Pedagógico Institucional.

Parágrafo único: Os projetos pedagógicos dos cursos verificarão, ainda, a(o):

- I. Lei nº. 10.861/2004: institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências.
- II. Decreto nº. 5.622/2005, de 19 de dezembro de 2005: regulamenta o Art. 80 (educação a distância) da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN).
- III. Decreto nº. 5.773/2006, de 09 de maio de 2006: dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.
- IV. Portaria Normativa MEC nº. 02/2007, de 10 de janeiro de 2007: dispõe sobre os procedimentos de regulação e avaliação da educação superior na modalidade a distância.
- V. Portaria Normativa MEC nº. 4.059/2004, de 10 de dezembro de 2004: que regulamenta a oferta de disciplinas na modalidade semi-presencial nos cursos superiores.
- I. Decreto nº. 3.276/1999, de 6 de dezembro de 1999: dispõe sobre a formação em nível

- superior de professores para atuar na educação básica, e dá outras providências.
- II. Resolução CNE/CP nº. 01/2002, de 18 de fevereiro de 2002: institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.
 - III. Resolução CNE/CP nº. 02/2002, de 19 de fevereiro de 2002: institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior.
 - IV. Resolução CNE/CP nº. 01/2009, de 11 de fevereiro de 2009: estabelece Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de Educação Superior.

Art. 5º. A matriz curricular dos cursos superiores de licenciatura para a educação básica na forma de segunda licenciatura será organizada em regime seriado semestral e estará constituída por disciplinas que compõem:

- I. o núcleo contextual, visando à compreensão dos processos de ensino e aprendizagem referidos à prática de escola, considerando tanto as relações que se passam no seu interior, com seus participantes, quanto as suas relações, como instituição, com o contexto imediato e o contexto geral onde está inserida.
- II. o núcleo estrutural, abordando um corpo de conhecimentos curriculares, sua organização seqüencial, avaliação e integração com outras disciplinas, os métodos adequados ao desenvolvimento do conhecimento em pauta, bem como sua adequação ao processo de ensino e aprendizagem.
- III. o núcleo integrador, centrado nos problemas concretos enfrentados pelos alunos na prática de ensino, com vistas ao planejamento e organização do trabalho escolar, discutidos a partir de diferentes perspectivas teóricas, com a participação articulada dos professores das várias disciplinas do curso.

§ 1º. Os cursos estarão estruturados com 3 (três) períodos letivos, na proporção de um semestre para cada período letivo, ao final dos quais o estudante receberá o Diploma de licenciado no respectivo curso.

§ 2º. Faz parte da matriz curricular a prática profissional a ser desenvolvida no decorrer do curso.

Art. 6º. Os cursos superiores de licenciatura na forma de segunda licenciatura para a educação básica serão efetivados mediante a integralização de, no mínimo, 1.200 (um mil e duzentas) horas, não devendo ultrapassar o teto de 1.400 (um mil e quatrocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garantida, nos termos dos seus projetos pedagógicos de cursos, as seguintes dimensões dos componentes comuns e respectivas cargas horárias:

- I. máximo de 1.000 horas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural;
- II. mínimo de 200 horas para os conteúdos curriculares de natureza pedagógica; e
- III. prática profissional de 200 horas para o estágio curricular supervisionado.

§ 1º. Estudos anteriores e experiências profissionais não dispensarão o cumprimento da carga horária dos componentes curriculares.

§ 2º. As atividades de estágio curricular supervisionado deverão ser, preferencialmente, realizadas na própria escola e com as turmas que estiverem sob responsabilidade do professor-estudante, na área ou disciplina compreendida no escopo da segunda licenciatura.

§ 3º. As atividades de estágio supervisionado deverão ser orientadas por um projeto de melhoria e atualização do ensino, realizado sob supervisão concomitante da instituição formadora e da escola.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS PEDAGÓGICOS DOS CURSOS

Art. 7º. De forma a manter a unidade curricular no âmbito dos diversos *campi* do IFRN, os projetos pedagógicos dos cursos deverão ser organizados de forma a atender ao funcionamento em qualquer um dos *campi* do IFRN e, para funcionamento do curso em um *campus* específico, deverá ser apresentada uma solicitação de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. De forma a garantir a possibilidade de frequência dos estudantes-professores, os cursos desenvolvidos em caráter especial em tempos e espaços que favoreçam a permanência dos estudantes-professores.

Art. 8º. O projeto pedagógico de qualquer curso do IFRN deverá conter:

- I. JUSTIFICATIVA genérica do curso para implantação em qualquer dos *Campi* do IFRN e considerando os princípios do Projeto Político Pedagógico (PPP) Institucional e as metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) do IFRN;
- II. OBJETIVOS gerais e específicos do curso;
- III. REQUISITOS E FORMAS DE ACESSO de estudantes;
- IV. PERFIL PROFISSIONAL DE CONCLUSÃO DO CURSO;
- V. ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DO CURSO:
 - a) ESTRUTURA CURRICULAR, descrevendo: a legislação nacional e institucional que rege a modalidade educacional do curso, os núcleos de organização de conteúdos, os princípios e as diretrizes que fundamentam o curso (práticas pedagógicas previstas), o regime, a carga-horária total (em hora/aula e hora/relógio), e a matriz curricular para oferta do curso no turno diurno e no noturno (considerando que o número de aulas por turno é diferente), processo de verticalização (caso exista); e
 - b) PRÁTICA PROFISSIONAL, explicitando (pelo menos uma das formas): a prática como componente curricular (projetos integradores, monografia e/ou trabalho de conclusão de curso); estágio curricular supervisionado; e outras atividades acadêmico-científico-culturais.
- VI. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM, remetendo a questões específicas à Organização Didática e a respectiva regulamentação de ensino;
- VII. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO PROJETO DO CURSO;
- VIII. CRITÉRIOS DE APROVEITAMENTO DE ESTUDOS E DE CERTIFICAÇÃO DE CONHECIMENTOS, remetendo a questões específicas à Organização Didática e a respectiva regulamentação de ensino;
- IX. INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E BIBLIOTECA, constando: a estrutura física mínima necessária ao funcionamento do curso, a relação mínima dos equipamentos para os laboratórios específicos, e a estrutura mínima de organização da biblioteca;
- X. PESSOAL DOCENTE, descrito em função de formação e titulação, e TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, descrito em função de formação e atribuições, necessários ao funcionamento de uma turma simultânea para cada período/série do curso;
- XI. CERTIFICADOS finais ou parciais (de qualificação profissional) E DIPLOMAS expedidos para os alunos que concluíram do curso ou parte dele;
- XII. REFERÊNCIAS, constando, no mínimo, a referência à legislação nacional e institucional que rege a modalidade educacional do curso; e
- XIII. ANEXOS: ementas e programas de todas as componentes curriculares do curso (incluindo disciplinas e projetos integradores), constando descrição da ementa, dos objetivos, dos conteúdos, dos procedimentos metodológicos, da avaliação, e das bibliografias básica e complementar para a disciplina.

§ 1º. Até 10% (dez por cento) da carga-horária total de cada curso deverá contemplar flexibilização para aspectos relativos ao desenvolvimento e às especificidades locais de oferta do curso.

§ 2º. Os cursos superiores de graduação desenvolvidos na forma presencial poderão ter até 20% (vinte por cento) da carga-horária total do curso oferecida na modalidade de Educação a Distância (EaD), concomitantemente aos respectivos períodos letivos, desde que previstos nos projetos de curso.

§ 3º. Na elaboração do programa e no desenvolvimento de cada disciplina, deve ser estimulada a utilização de novas tecnologias de comunicação e informação para a educação.

§ 4º. As atividades teórico-práticas em laboratório e as atividades externas (aulas de campo e visitas técnicas) devem estar previstas nos programas das disciplinas.

Art. 9º. Os projetos pedagógicos de cursos deverão ser revistos e/ou alterados, mediante avaliações sistemáticas, sempre que se verificar defasagem entre o perfil profissional de conclusão do curso, seus objetivos, conteúdos e organização curricular, os quais deverão refletir as exigências decorrentes das transformações científicas, tecnológicas, sociais e culturais.

Art. 10. A solicitação de autorização de funcionamento de cursos em um *campus* do IFRN deverá ser posterior à aprovação de projeto pedagógico de curso pelo Conselho Superior.

Art. 11. O projeto de autorização de funcionamento de um curso em um *campus* deverá conter:

- I. IDENTIFICAÇÃO DO CURSO: nome, nível e forma/modalidade do curso, endereço do *campus* de oferta do curso e número e data da resolução de aprovação do projeto pedagógico do curso pelo conselho Superior do IFRN;
- II. Dados do COORDENADOR DO CURSO: nome, matrícula, formação e titulação;
- III. DESCRIÇÃO DA OFERTA: horário de funcionamento do curso (diurno ou noturno), período(s) letivo(s) de oferta, com periodicidade (semestral, anual ou intermitente), e número de vagas previstas para cada oferta;
- IV. JUSTIFICATIVA específica para oferta do curso no *Campus*, em consonância com a justificativa geral estabelecida no projeto pedagógico do curso, e considerando o foco tecnológico do *Campus* e as metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) do IFRN;
- V. Descrição das INSTALAÇÕES e EQUIPAMENTOS que contemplam, no mínimo, a estrutura física necessária ao funcionamento do curso e a relação dos equipamentos para os laboratórios específicos estabelecidos no projeto pedagógico do curso;
- VI. Descrição relativa à BIBLIOTECA, contemplando, no mínimo, a estrutura mínima de organização e a existência ou intenção de aquisição, num prazo máximo de 1 (um) ano, de 5 (cinco) exemplares de cada título da bibliografia básica estabelecida no projeto pedagógico do curso; e
- VII. Descrição do PESSOAL DOCENTE (nome, matrícula, formação e titulação, e regime de trabalho), e TÉCNICO-ADMINISTRATIVO (nome, matrícula, cargo, nível e regime de trabalho) que atuarão no funcionamento do curso, e que atendam à necessidade estabelecida no projeto pedagógico do curso.
- VIII. PROJEÇÃO DE CARGA-HORÁRIA DOCENTE para todos os cursos do *Campus* por período igual ou superior à duração do curso e considerando todas as entradas que estão sendo autorizadas.

CAPÍTULO V DA JORNADA ACADÊMICA

Art. 12. O semestre letivo compreenderá cem dias efetivos de trabalhos acadêmicos, excetuando-se o período reservado para as avaliações finais.

Art. 13. Cada semana letiva será organizada com uma jornada acadêmica com duração de até 10 (dez) horas/aulas por dia, durante até três dias.

Parágrafo único. A hora-aula considerada equivale a 45 (quarenta e cinco) minutos.

a)

CAPÍTULO VI DOS REGISTROS ACADÊMICOS

Art. 14. Para os estudantes com matrícula ativa, o controle das informações acadêmicas, assim como a guarda da respectiva documentação, será de responsabilidade da Unidade Acadêmica a que cada estudante esteja vinculado.

Parágrafo único. As informações acadêmicas citadas no *caput* deste artigo são:

- I. Matrícula e renovação de matrícula;
- II. Histórico e boletim acadêmico;
- III. Inscrição em disciplinas e rematrícula;
- IV. Aproveitamento de estudos;
- V. Certificação de conhecimentos;
- VI. Trancamento e reabertura de matrícula;
- VII. Cancelamento e reintegração de matrícula;
- VIII. Prática profissional;
- IX. Projetos de ensino, pesquisa e/ou extensão;
- X. Atividades complementares;
- XI. Premiações e condecorações;

XII. Medidas disciplinares e socioeducativas.

Art. 15. Os registros dos dados no sistema acadêmico referentes às disciplinas são de responsabilidade do professor.

Parágrafo único. Os demais dados deverão ser registrados por profissional da Unidade Acadêmica, segundo as competências estabelecidas no Regimento Interno do IFRN.

Art. 16. A documentação dos discentes com matrícula inativa (cancelada ou egresso) ficará sob a responsabilidade do arquivo passivo.

b)

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO, DO DESEMPENHO ACADÊMICO E DOS CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO

Art. 17. A avaliação da aprendizagem deve ter como parâmetros os princípios do Projeto Político-Pedagógico, a Função Social, os princípios e os objetivos o IFRN e o perfil de conclusão de cada curso.

Art. 18. A avaliação da aprendizagem tem por finalidade promover a melhoria da realidade educacional do estudante, priorizando o processo ensino-aprendizagem, tanto individualmente quanto coletivamente.

Art. 19. A avaliação deverá ser contínua e cumulativa, assumindo, de forma integrada, no processo ensino-aprendizagem, as funções diagnóstica, formativa e somativa, com preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

Parágrafo único. A avaliação dos aspectos qualitativos compreende, além da acumulação de conhecimentos (avaliação quantitativa), o diagnóstico, a orientação e reorientação do processo ensino-aprendizagem visando ao aprofundamento dos conhecimentos e ao desenvolvimento de habilidades e atitudes pelos(as) estudantes.

Art. 20. Serão considerados instrumentos de avaliação os trabalhos teórico-práticos construídos individualmente ou em grupo.

§ 1º. Deverão ser utilizados, em cada bimestre, por disciplina, no mínimo 2 (dois) instrumentos de avaliação, os quais deverão ser divulgados, assim como os pesos atribuídos a cada um deles, junto aos estudantes no início do respectivo período letivo.

§ 2º. Deverá ser observada a realização de, no máximo, 2 (duas) atividades avaliativas por dia em cada turma, devendo, para isso, ser estabelecido controle efetivo de marcação de provas.

Art. 21. Dar-se-á uma segunda oportunidade ao estudante que deixar de comparecer às atividades avaliativas, desde que seja apresentado requerimento à Unidade Acadêmica, no prazo de até 2 (dois) dias úteis após o retorno do estudante às atividades acadêmicas, pelos seguintes motivos:

- I. tratamento de saúde, comprovado por meio de atestado médico;
- II. ausência de transporte (inter)municipal, comprovado por meio de declaração do órgão competente da prefeitura; ou
- III. plantão de trabalho, comprovado por meio de declaração do chefe imediato.

Parágrafo único. Os casos não previstos neste artigo deverão ser analisados pelo professor, em conjunto com a equipe técnico-pedagógica da Diretoria Acadêmica.

Art. 22. O desempenho acadêmico dos estudantes por disciplina e em cada bimestre letivo, obtido a partir dos processos de avaliação, será expresso por uma nota, na escala de 0 (zero) a 100 (cem).

§ 1º. Com o fim de manter o corpo discente permanentemente informado acerca de seu desempenho acadêmico, os resultados de cada atividade avaliativa deverão ser analisados em sala de aula e, caso sejam detectadas deficiências de aprendizagem individuais, de grupos ou do coletivo, os docentes deverão desenvolver estratégias orientadas a superá-las.

§ 2º. Após o cômputo do desempenho acadêmico dos discentes, em cada bimestre, o docente deverá divulgar, em sala de aula, a média parcial e o total de faltas de cada estudante na respectiva disciplina.

Art. 23. Em todos os cursos ofertados no IFRN, será considerado reprovado por falta o estudante não obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total das disciplinas cursadas, independente da média final.

Parágrafo único. Caso o estudante obtenha frequência inferior a 75% e tenha apresentado atestados médicos no período letivo, poderá ser realizado o abono das ausências em cada disciplina.

Art. 24. Será considerado aprovado na série, o estudante que:

- I. não for reprovado por falta; e
- II. for aprovado em todas as disciplinas, sendo promovido para a série seguinte; ou
- III. for reprovado em até 2 (duas) disciplinas, devendo cursar, no período subsequente, as disciplinas objeto de reprovação, em regime de dependência.

§ 1º. As disciplinas em dependência deverão ser trabalhadas a partir das dificuldades detectadas após uma avaliação diagnóstica que envolva todo o conteúdo da disciplina, não sendo obrigatoriamente exigido que o estudante utilize todo o período letivo para superar as dificuldades apresentadas.

§ 2º. Quando o estudante superar as dificuldades de aprendizagem diagnosticadas e registradas, será considerado aprovado e seu desempenho registrado pelo professor em documento próprio.

Art. 25. Será considerado reprovado na série, o estudante que:

- I. for reprovado por falta, devendo cursar, no período subsequente, todas as disciplinas nas quais foi reprovado por falta; ou
- II. for reprovado em 3 (três) ou mais disciplinas, devendo cursar, no período subsequente, as disciplinas objeto de reprovação.

Art. 26. Será considerado aprovado na disciplina o estudante que, ao final do 2º bimestre, não for reprovado por falta e obtiver média aritmética ponderada igual ou superior a 60 (sessenta), de acordo com a seguinte equação:

$$MD = \frac{2N_1 + 3N_2}{5}$$

na qual,

MD = Média da Disciplina

N₁ = Nota do estudante no 1º bimestre

N₂ = Nota do estudante no 2º bimestre

§ 1º. O estudante não for reprovado por falta e obtiver MD igual ou superior a 20 (vinte) e inferior a 60 (sessenta) terá direito a submeter-se a uma avaliação final em cada disciplina, em prazo definido no calendário acadêmico.

§ 2º. Será considerado aprovado, após avaliação final, o estudante que obtiver média final igual ou maior que 60 (sessenta), calculada através de uma das seguintes equações, prevalecendo a que resultar em maior média final da disciplina:

$$MFD = \frac{MD + NAF}{2} \text{ ou}$$

$$MFD = \frac{2NAF + 3N_2}{5} \text{ ou } MFD = \frac{2N_1 + 3NAF}{5}$$

nas quais,

MFD = Média Final da Disciplina

MD = Média da Disciplina

NAF = Nota da Avaliação Final

N₁ = Nota do estudante no 1º bimestre

N₂ = Nota do estudante no 2º bimestre

CAPÍTULO VIII
DA MATRÍCULA, DA SUA RENOVAÇÃO, DO SEU TRANCAMENTO,
DA EVASÃO E DO JUBILAMENTO

Art. 27. A matrícula, sua renovação e seu trancamento obedecerão aos períodos previstos no calendário acadêmico e às normas institucionais.

Art. 28. Necessitarão fazer a renovação de matrícula:

- I. Estudantes regularmente matriculados que tenham sido aprovados no período letivo;
- II. Estudantes reprovados em até duas disciplinas, os quais serão promovidos para o período seguinte, cursando, paralelamente, as disciplinas objeto da reprovação;
- III. Estudantes retidos no período letivo;
- IV. Estudantes com matrícula trancada.

Parágrafo único. Será evadido o estudante que não efetuar a renovação de matrícula, em qualquer período do curso.

Art. 29. Dado o caráter de excepcionalidade da oferta, o estudante não poderá trancar sua matrícula.

Art. 30. Será jubilado o estudante que se encontre, em qualquer momento de sua trajetória acadêmica, em uma situação na qual não lhe seja mais possível concluir o curso dentro da duração máxima prevista para esse fim, conforme previsto no respectivo projeto pedagógico de curso.

Parágrafo único. O aluno poderá concluir o seu curso em um tempo máximo de 2 (dois) semestres além do período previsto para a duração deste.

CAPÍTULO IX
DA TRANSFERÊNCIA, DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS,
DA CERTIFICAÇÃO DE CONHECIMENTOS E DO DIPLOMA

Art. 31. Nos casos de transferência de servidor público civil ou militar, removido *ex-officio* e de seus dependentes – quando for caracterizada a interrupção de estudos –, a matrícula será concedida independentemente de vaga e de prazos estabelecidos por TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA.

Art. 32. Caso haja vagas remanescentes nos períodos subsequentes ao primeiro período dos cursos, estas poderão ser preenchidas por TRANSFERÊNCIA FACULTATIVA POR SELEÇÃO: para estudantes matriculados em cursos afins, em outra instituição pública ou em outro *campus* do IFRN, com classificação por meio do rendimento acadêmico e/ou por prova específica.

Parágrafo único. Entende-se por curso afim, aquele referente à mesma modalidade/forma e à mesma área, conforme conceito de área estabelecido no segundo nível da Tabela de Áreas de Conhecimento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 33. Em caso de mudança de domicílio de alunos trabalhadores ou dos seus responsáveis, para estudante regularmente matriculado no IFRN, poderá ser concedida a TRANSFERÊNCIA FACULTATIVA POR DEFERIMENTO, após análise de processo pela Pró-Reitoria de Ensino, formulado pelo estudante, constando parecer da pedagogia e do serviço social do *campus* ao qual o estudante está vinculado, comprovando a impossibilidade de manutenção da permanência.

Art. 34. A admissão por transferência facultativa submeter-se-á às seguintes condições:

- I. referentes ao IFRN:
 - a) declarar existência de vaga, publicada em edital;
 - b) realizar correlação de estudos entre as disciplinas cursadas e a matriz curricular do respectivo curso do IFRN, em casos de admissão para período posterior ao primeiro;
- II. referentes ao candidato à vaga:
 - a) declarar aceitação das normas didático-pedagógicas e sócioeducativas do IFRN;

- b) ser oriundo da rede pública de ensino, no caso de transferência facultativa;
- c) realizar adaptações curriculares, quando necessárias.

Art. 35. Não será permitida a transferência de estudantes matriculados em cursos de Licenciatura com modalidades diferentes (primeira ou segunda licenciatura).

Art. 36. A transferência de estudante matriculado(a) no IFRN para outra IES poderá ser concedida, em qualquer época, mediante requerimento do(a) interessado(a).

Parágrafo único. Não será concedida transferência ao(à) estudante que se encontrar respondendo ou cumprindo medidas sócio-educativas resultantes de decisões administrativas ou com pendências no que se refere aos serviços de apoio social e pedagógico.

Art. 37. Dado o caráter de excepcionalidade da oferta, não será concedido o aproveitamento de estudos ou a certificação de conhecimentos.

Art. 38. Após integralizar todas as disciplinas e demais atividades previstas no projeto pedagógico do curso, o estudante-professor fará jus ao diploma de licenciado no respectivo curso de graduação.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Os cursos a serem propostos deverão estar alinhados aos cursos de formação de professores ofertados pelos *Campi* do IFRN e sua proposição de funcionamento deverá manter estreita ligação com as secretarias de educação dos municípios adjacentes aos *Campi*.

Art. 40. Os cursos deverão, prioritariamente, estar articulados a uma especialização em ensino na disciplina de formação.

Art. 41. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do IFRN.